CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 21/12/2018
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão em 21/12/2018
Assinatura do Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 24/12/2018
Assinatura do Presidente

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 24/12/2018
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI 18/2018 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 18/2018 de autoria do Executivo Municipal que prevê a receita e fixa a despesa do Município de Vitória da Conquista para o exercício de 2019.

O Projeto de Lei sob análise se faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado considerando a participação popular. Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei busca o melhor aproveitamento possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo o aumento da qualidade de vida para a população.

Foram apresentadas 120 emendas orçamentárias, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação atendendo ao disposto no artigo 128 da Lei Orgânica do Município.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

> Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
> III - os orçamentos anuais. (...)
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

DOE SANGUE SALVE VIDAS

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destacam se, finalmente, que atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 74, inciso I, alínea "e" e artigo 127, ambos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, todavia, que os vereadores tanto da Bancada de Oposição, quanto da Bancada da Situação, respaldados pelo dispositivo legal do artigo 128 da Lei Orgânica obedecendo aos valores definidos para as emendas impositivas que seguem em anexo.

Analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece nenhum reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei 18/2018, desde que observadas as emendas ora apresentadas.

DOE SANGUE SALVE VIDAS

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

David Salomão	**Gilmar Ferraz**	**Valdemir Dias**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Comissão de Orçamento e Finanças

Valdemir Dias	**Luciano Gomes**	**Alvaro Pithon**